



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.352 - SP (2018/0274304-0)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : JAILSON BARBOSA COSTA  
**ADVOGADO** : NERY CALDEIRA - SP323999  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar mantida na sentença está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada (3.051 g de cocaína), o real risco de reiteração delitiva pelo fato de o recorrente ostentar maus antecedentes. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.352 - SP (2018/0274304-0)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Jailson Barbosa Costa**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2140017-28.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que o Juízo da 5ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP condenou o recorrente, ao lado de outros dois corréus, às penas de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 706 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Na oportunidade, foi negado o direito de recorrer em liberdade (Ação Penal n. 0001308-86.2017.8.26.0548).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. A Décima Terceira Câmara Criminal denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 92):

*Habeas Corpus* - Tráfico de entorpecente Insurgência contra a denegação do direito de recurso em liberdade - Alegação de ausência de fundamentação - Inadmissibilidade - Decisão de primeiro grau que, ao denegar o direito de recurso em liberdade, levou em conta o fato de o réu ter permanecido preso ao logo do processo e de subsistirem íntegros os requisitos da prisão preventiva, em conformidade com os artigos 387, § 1º, do C.P.P. e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ordem denegada

Daí o presente recurso, em que se reitera a alegação de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Aduz-se que a *r. sentença condenatória*, e o *r. Acórdão*, não explicita, de maneira concreta, como obriga a lei, (art. 387, parágrafo único, do CPP), quais os fatos e as provas aptos a justificar manutenção da prisão preventiva do paciente (fl. 110).

Requer-se, assim, a revogação do decreto prisional para que o recorrente possa responder ao processo em liberdade.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os autos vieram-me conclusos por prevenção do HC n. 472.368/SP.

Em 17/10/2018, foi indeferido o pedido liminar (fls. 146/148).

Solicitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 152/155 e 159/172.

Às fls. 174/179, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Conforme consulta realizada ao portal oficial do Tribunal local na internet, o recurso de apelação interposto em favor do recorrente ainda não foi julgado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.352 - SP (2018/0274304-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na sentença, quando o ora recorrente foi condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes, assim se manifestou o Magistrado singular (fls. 19/29 – grifo nosso):

[...]

Na primeira fase da dosimetria, tendo em vista os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 706 (setecentos e seis) dias-multa, **uma vez que o réu ostenta maus antecedentes, em crimes não suscetíveis de consideração de reincidência e trazia consigo grande quantidade de droga.**

Na segunda fase, nada a se considerar. Não havendo que se falar em confissão, porquanto o réu negou conhecimento sobre a natureza do pacote a ser entregue.

**Na terceira fase, nada a se considerar. Incabível o benefício da redução da pena, eis que além do réu ser reincidente, o que por si só exclui o benefício. A quantidade de droga encontrada em poder dos réus revela a existência de uma criminalidade organizada incompatível com o benefício legal.**

Dessa forma, mantenho a pena do réu em 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 706 dias-multa.

[...]

Defino o regime fechado para o início de cumprimento da pena, levando em consideração a quantidade de pena a ser cumprida. O réu Helton Mendes Vieira poderá recorrer em liberdade, uma vez que esteve solto durante a fase de instrução; os demais, entretanto, não poderão recorrer em liberdade.

No julgamento do prévio *habeas corpus*, a sentença foi corroborada pela Corte estadual, ao manter a custódia cautelar do recorrente, nestes termos (fls. 91/97 – grifo nosso):

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se observa, a despeito do sustentado pelo combativo impetrante, é que a MMª. Juíza de Primeiro Grau, quando da prolação da r. sentença, manteve a segregação cautelar **por entender que continuam presentes e mais fortalecidos os requisitos para a prisão preventiva, máxime em face da alta gravidade do crime praticado, o qual, aliás, integra a categoria dos assemelhados aos hediondos, sem contar que o paciente ostenta maus antecedentes, o que indica que, se colocado em liberdade, tornará a delinquir.**

Aliás, a nobre Magistrada, ao afirmar que o réu Helton Mendes Vieira poderá recorrer em liberdade, uma vez que esteve solto durante a fase de instrução, e que os demais réus não poderão apelar soltos, nada mais fez do que considerar, ainda que implicitamente, a subsistência dos requisitos da prisão preventiva em relação **àqueles que permaneceram presos ao longo do processo, os quais, inclusive, ostentam maus antecedentes e foram encontrados com grande quantidade de droga altamente viciante (3.051,0 gramas de cocaína), a revelar a existência de envolvimento em uma criminalidade organizada incompatível com o benefício da liberdade provisória.**

Resta sobremodo claro, portanto, que a MMA. Juíza sentenciante entendeu subsistirem íntegros os motivos que orientaram a manutenção da custódia cautelar, a evidenciar a necessidade de ser negado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o seu julgamento em sede de apelação, estando a decisão, nesse aspecto, em perfeita consonância com a regra do artigo 387, parágrafo 10, do Código de Processo Penal e a norma inscrita no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988.

Cabe ressaltar que inexistente ilegalidade na sentença que amparou a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e negou o recurso em liberdade, pois há motivação suficiente para a manutenção da custódia cautelar do recorrente, levando-se em consideração que as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada (3.051 g de cocaína), o real risco de reiteração delitiva pelo fato de o recorrente ostentar maus antecedentes.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas**, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil, novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: "**a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 389.536/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso)

Além disso, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, explicitada na concreta possibilidade de reiteração delitiva do paciente, que é reincidente na prática do tráfico de drogas, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 409.072/PI, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2017)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 BUCHAS DE "MACONHA" E 33 PINOS DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 7 buchas de maconha (6,7g) e 33 pinos de cocaína (32,7 g) -, bem como pela reiteração criminosa, tendo em vista que responde a outro processo pela mesma prática delitiva, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

(RHC n. 74.260/MG, Quinta Turma, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 10/10/2016)

Dito isso, tenho que a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da Augusto Aras em seu parecer (fls. 174/179).

Ademais, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0274304-0

**RHC 104.352 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21400172820188260000 984/2017 9842017 RI004MNXF0000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JAILSON BARBOSA COSTA  
ADVOGADO : NERY CALDEIRA - SP323999  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : VALDEMIR PAULINO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.